



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001521/2008-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.950 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente PRODISA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.950 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18471.001521/2008-69

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 12/05/2010 (p. 87) em face da decisão da 13ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão n.º 12-25.626 (p. 83), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n.º 37.146.553-2) lavrado contra a empresa acima identificada, motivado pela falta de escrituração em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo, assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, II da Lei 8212/91, pertinentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 15/17, itens 5.1 a 5.3, os lançamentos ali elencados eram em contas diversas das que deveriam constar, dada a sua natureza de fatos geradores de Contribuições Previdenciárias.

3. A penalidade imposta, no valor de R\$ 25.097,54, foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, conforme descrito no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa.

4. Foi constatada a circunstância agravante do Art. 290, V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Não houve atenuantes.

Da Impugnação

5. Notificada pessoalmente do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação tempestiva, de fls.42/48.

6. Narra os fatos apontados pela fiscalização.

7. Alega nulidade do AI por ausência de identificação da matéria tributável, visto que não são indicados os livros de registros contábeis preenchidos equivocadamente.

8. Não é indicada a conduta ilícita da impugnante. Cita o Art. 142 do CTN e o Art. 10, III, do Dec. 70.235/72. Disserta sobre o conceito de identificação da matéria tributável.

9. Fica a defendente prejudicada em seu direito de defesa, visto a generalidade/ambiguidade com que foi apontada a sua conduta.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-25.626 (p. 83), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 O DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, caracteriza infração ao art. 32, II da Lei 8.212/91

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 87), reiterando os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 34).

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal por ausência de identificação da matéria tributável.

Considerando que tal alegação de defesa em nada difere daquela apresentada em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

12. Não assiste razão ao contribuinte no tocante ao aspecto da nulidade, conforme a seguir será demonstrado.

13. Compulsando-se os autos do processo, verifica-se as fls. 16 e 17 (Relatório Fiscal) os itens 5 e 8, onde estão discriminadas as contas com os livros correlatos onde o contribuinte incidiu em erro.

14. Tanto no Relatório Fiscal, como no relatório de aplicação da multa, estão as condições fáticas e jurídicas para a prática deste ato administrativo.

15. Note-se que a fiscalização está submetida ao poder vinculante da norma, não podendo furtar-se de aplicar a legislação em vigor, sob pena de responder administrativamente pela inobservância da mesma, tendo agido, neste caso, na sua estrita esfera de competência ditada pelo artigo 33, caput, da Lei nº 8.212/1991 e sob o amparo do disposto no artigo 293 do RPS, que prevê o seguinte:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

16. Pelo acima exposto se constata que não tem como ser acolhida a pretensão da defendente no tocante à nulidade do ato administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior